



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140074 - SP (2024/0152033-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO - MG200768
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL (DANOS EMERGENTES). PREVALÊNCIA DA DEFINIÇÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO SOBRE A CATEGORIZAÇÃO CONTÁBIL PARA FINS DE ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, manifestou-se sobre a matéria, ainda que de forma contrária aos interesses da Fazenda Nacional, não havendo omissão a justificar a anulação do julgado. A análise da regra matriz de incidência das contribuições sociais precede o exame das hipóteses legais de exclusão, tornando dispensável a análise pormenorizada destas quando a verba não se qualifica como receita.

2. A indenização securitária, no âmbito dos contratos de seguro de dano, deve ser entendida como recomposição de patrimônio (danos emergentes), ressarcindo prejuízos diretos e imediatos que resultam em diminuição efetiva do patrimônio do segurado. Embora, contabilmente, possa ser representada como receita, tal parametrização não necessariamente deve ser replicada em matéria de Direito Tributário, regido por princípios e regras próprias. Neste particular, a definição conferida pela ciência contábil - embora sirva como ponto de partida para interpretação -, deve curvar-se à ciência tributária no tocante à conceituação dos elementos da regra matriz de incidência, no exercício das competências tributárias.

3. A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exige a ocorrência de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. A indenização securitária, por sua natureza compensatória, não se enquadra nesse conceito, não gerando disponibilidade

econômica ou jurídica de renda. Logo, deve ser expurgada da base de cálculo dos referidos tributos.

4. Os valores recebidos a título de indenização securitária por sinistros ocorridos com bens do ativo imobilizado da empresa não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, para fins de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, por representarem mera recomposição patrimonial.

5. Agravo interno conhecido e provido para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140074 - SP (2024/0152033-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714**
 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
 BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038
 HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
 ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO - MG200768
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL (DANOS EMERGENTES). PREVALÊNCIA DA DEFINIÇÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO SOBRE A CATEGORIZAÇÃO CONTÁBIL PARA FINS DE ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, manifestou-se sobre a matéria, ainda que de forma contrária aos interesses da Fazenda Nacional, não havendo omissão a justificar a anulação do julgado. A análise da regra matriz de incidência das contribuições sociais precede o exame das hipóteses legais de exclusão, tornando dispensável a análise pormenorizada destas quando a verba não se qualifica como receita.

2. A indenização securitária, no âmbito dos contratos de seguro de dano, deve ser entendida como recomposição de patrimônio (danos emergentes), ressarcindo prejuízos diretos e imediatos que resultam em diminuição efetiva do patrimônio do segurado. Embora, contabilmente, possa ser representada como receita, tal parametrização não necessariamente deve ser replicada em matéria de Direito Tributário, regido por princípios e regras próprias. Neste particular, a definição conferida pela ciência contábil - embora sirva como ponto de partida para interpretação -, deve curvar-se à ciência tributária no tocante à conceituação dos elementos da regra matriz de incidência, no exercício das competências tributárias.

3. A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exige a ocorrência de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. A indenização securitária, por sua natureza compensatória, não se enquadra nesse conceito, não gerando disponibilidade

econômica ou jurídica de renda. Logo, deve ser expurgada da base de cálculo dos referidos tributos.

4. Os valores recebidos a título de indenização securitária por sinistros ocorridos com bens do ativo imobilizado da empresa não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, para fins de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, por representarem mera recomposição patrimonial.

5. Agravo interno conhecido e provido para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS E OUTRA** contra decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da **FAZENDA NACIONAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento dos Embargos de Declaração, por entender configurada omissão quanto à análise das hipóteses de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, previstas no § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Destaco o seguinte fragmento da decisão de fls. 1.852-1.853:

“A controvérsia envolve a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores pagos a título de indenização decorrente de contrato de seguro.

Merece prosperar, em parte, a alegação de omissão.

Ao fundamentar a indicada infringência ao art. 1.022 do CPC, a Fazenda Nacional alega não terem sido apreciadas as seguintes teses (fls. 1.582-1.583):

(...) compreende-se na base de cálculo das contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, inclusive as receitas não operacionais relativas a indenizações de seguro, que são objeto do presente processo.

As mencionadas Leis preveem algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição (parágrafo 3º), porém não consta dentre elas a indenização de seguro.

Caso a autora estivesse submetida à Lei 9.718/98, em que a tributação se dá pelo regime cumulativo, ainda assim sua pretensão não deveria ser acolhida, na medida em que, conforme já explicitado anteriormente, o valor percebido em decorrência dos contratos de seguro não se trata de verba indenizatória em sentido estrito, estando sujeita à tributação por configurar acréscimo patrimonial.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional para que fosse analisada, com base em legislação específica (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), a questão sobre se os valores recebidos por pessoa jurídica decorrentes de indenização securitária são considerados receita para fins de incidência do PIS e da COFINS. Porém, o Tribunal a quo manteve-se silente mesmo após instado a se manifestar sobre o tema. Justifica-se, portanto, a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios, de modo que sejam abordados esses pontos especificamente, haja vista a relevância da matéria.

(...)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à Corte regional a fim de que esta proceda a novo julgamento dos Embargos Declaratórios nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.”

No presente Agravo Interno, a Agravante sustenta, em síntese, a inexistência da omissão apontada, argumentando que o Tribunal *a quo*, ao apreciar os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, apresentou fundamentação suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as indenizações securitárias recebidas em decorrência de sinistros com veículos de sua frota.

Alega que a análise da regra matriz de incidência das contribuições sociais precede a análise das hipóteses legais de exclusão, pois, se a verba não se qualifica como receita, não há que se perquirir sobre sua exclusão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que, afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, seja o Recurso Especial da Fazenda Nacional inadmitido ou, no mérito, desprovido.

O prazo para contrarrazões ao Agravo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Após análise detida dos argumentos trazidos pela Agravante, entendo que lhe assiste razão quanto à desnecessidade de retorno dos autos à Corte de origem.

A decisão monocrática agravada acolheu a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC formulada pela União em seu Recurso Especial. Sustentou-se que o Sodalício Federal, ao rejeitar seus Embargos de Declaração, teria se omitido quanto à tese de que as indenizações de seguro não constam do rol de exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS previsto no § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e que, no regime não cumulativo, a base de cálculo abrangeria a totalidade das receitas.

Ocorre que, perlustrando atentamente o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, constata-se que o Tribunal *a quo* consignou expressamente que "*o tema levantado foi integralmente abordado em seu inteiro teor, com as fundamentações ali esposadas, com o devido respaldo jurisprudencial colacionado*", reportando-se aos fundamentos do acórdão embargado (fls. 1681-1703). Este, por sua vez, ao tratar da incidência do PIS e da COFINS, assentou na própria ementa que "*não há que se falar em incidência de PIS e COFINS sobre a indenização securitária, na medida em que tais contribuições incidem sobre receitas auferidas pela pessoa jurídica, na forma dos arts. 1º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, o que não se verifica na hipótese em comento*". Acresceu-se à fundamentação do *decisum* expressivo número de julgados a, em tese, corroborar a conclusão esposada pelo Areópago Federal.

Desse modo, a meu sentir, a Corte Regional fundamentou a não incidência das contribuições na premissa de que a indenização securitária não se amolda ao conceito de receita

para fins de PIS e COFINS. Tal entendimento, se correto, torna logicamente dispensável a análise pormenorizada das hipóteses de exclusão da base de cálculo, pois estas pressupõem que a verba, em sua origem, qualifique-se como receita tributável. Noutros termos, ao interpretar a legislação e afastar o enquadramento da indenização securitária como receita auferida pela pessoa jurídica, a Corte Federal implicitamente afastou a necessidade de incursionar no rol taxativo de exclusões, pois a discussão se resolveu em momento anterior, na própria delimitação da materialidade da hipótese de incidência, tal como assinalado pela parte recorrente.

Nessa vereda, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. O essencial é que o acórdão apresente fundamentação adequada e suficiente para a resolução da controvérsia.

Portanto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 1.851-1.853 para afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

Superada tal questão e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A União, em seu Recurso Especial (fls. 1786-1806), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação aos arts. 944 do Código Civil; 43 a 45 do Código Tributário Nacional; 2º da Lei 7.689/1988; 29 da Lei 9.430/1996; 57 da Lei 8.981/1995; e 1º, § 3º, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Sustenta, em essência, que os valores recebidos a título de indenização securitária decorrente de sinistros com veículos da frota da recorrida devem integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza jurídica das indenizações securitárias pagas em virtude de sinistros ocorridos com bens do ativo imobilizado de pessoa jurídica (locadora de veículos) e sua consequente sujeição ou não à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

De proêmio, cumpre perscrutar a natureza jurídica das indenizações securitárias a fim de, em operação posterior, verificar a categorização do instituto como componente ou não da base de cálculo das rubricas tributárias em comento.

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previsto no contrato (CC, art. 757 e art. 1º da Lei n. 15.040/2024). Cuida-se de um contrato de natureza bilateral, por gerar obrigações para o segurado e para o segurador, já que o segurador deverá pagar a indenização, se ocorrer o sinistro, e o segurado deverá continuar a pagar o prêmio, sob pena de o seguro caducar.[\[1\]](#)

A **comutatividade** do contrato é uma característica intrínseca e fundamental do seguro de dano. Essa modalidade contratual contém uma obrigação certa, determinada e, sobretudo, **equivalente**, desde o momento da celebração do acordo, havendo um equilíbrio inato entre as vantagens e os encargos assumidos. **A comutatividade e a equivalência obrigam que indenização seja restrita ao interesse do segurado no momento do sinistro. Logo, o caráter eminentemente indenizatório sobressai nessa espécie contratual.** [2]

Em decorrência do caráter indenitário, o art. 778 do CC estabelece limitação à garantia no seguro de dano. **Não se tem por objetivo ou por resultado, ainda que indireto, a obtenção de lucro pelo segurado. A aleatoriedade, própria dos contratos securitários, restringe-se à ocorrência do sinistro e não a extensão da reparação dos danos.** Sobre o tema, leciona Daniel Carnacchioni:

“O art. 781 do CC deve ser interpretado em consonância com o art. 778 do CC, pois ambos estabelecem o valor do interesse segurado como limite à indenização. Contudo, no art. 781 do CC trata-se da hipótese de valorização ou desvalorização do bem no momento do sinistro, que gera novo teto a ser respeitado – não podendo ultrapassar o limite máximo fixado na apólice. Trata-se do princípio indenitário, que impede que o segurado lucre com a ocorrência do sinistro. O contrato de seguro não pode representar para o segurado meio de atividade econômica ou instrumento de geração de lucro, razão pela qual o interesse segurado será o limite da indenização, a qual não poderá ultrapassar o limite máximo da garantia fixado na apólice. Haverá valorização do bem se o limite máximo fixado na apólice for suficiente para custear todas as despesas com o sinistro e desvalorização se tal limite não for suficiente para garantir plenamente o interesse do segurado. (CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil / Daniel Carnacchioni. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2025. Versão digital. Acesso em 07 de maio de 2025. (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

“Conjugando essas duas regras, tem-se que o valor atribuído ao bem segurado no momento da contratação é apenas um primeiro limite para a indenização securitária, uma vez que, de ordinário, corresponde ao valor da apólice. Como segundo limite se apresenta o valor do bem segurado no momento do sinistro, pois é esse valor que representa, de fato, o prejuízo sofrido em caso de destruição do bem. Assim, nas hipóteses de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor” (STJ, REsp 1.943.335 /RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021). (grifei)

Dito isso, afasta-se a alegação Fazendária em suas razões recursais, no sentido de que, no contrato de seguro, não haveria propriamente uma indenização, mas o cumprimento de uma avença contratual, bem ainda que, se o montante da indenização superasse o valor da coisa segurada, a diferença seria tributável.

O contrato de seguro é, por sua natureza, um contrato de indenização, cujo objetivo é garantir o interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, mediante o pagamento de um prêmio. **A ocorrência do sinistro e o consequente pagamento pela seguradora materializam a finalidade precípua do seguro, que é a de reparar o prejuízo sofrido pelo segurado, nada além disso.**

Não se pode confundir a forma e o instrumento (contrato), com a natureza jurídica do interesse protegido (indenização por danos emergentes). O cumprimento da avença como decorrência lógica da ocorrência do sinistro em nada se confunde com o objeto segurado e com a extensão da indenização devida.

Também não se deve confundir a operacionalização contábil dos sinistros de bens integrantes do ativo imobilizado das empresas, tradicionalmente escriturados nas contas de receitas, com a natureza jurídica do instituto em matéria tributária. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. (RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER).

Com efeito, embora a indenização securitária, contabilmente, possa representar, na escrituração, um ingresso de valores, não modifica o patrimônio das pessoas jurídicas, pois são acompanhadas da baixa dos veículos indenizados na conta do patrimônio imobilizado das empresas, a ilustrar a natureza de mera recomposição patrimonial (danos emergentes).

Quanto ao argumento de que eventual diferença entre o valor da indenização e o valor contábil do bem sinistrado configuraria acréscimo patrimonial tributável, aplica-se o mesmo raciocínio. Os veículos, como bens do ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação, que reflete a perda de seu valor pelo uso, ação do tempo ou obsolescência. O valor contábil residual de um veículo pode, de fato, ser inferior ao seu valor de mercado no momento do sinistro, valor este que usualmente serve de base para a indenização securitária. Porém, em verdade, o pagamento de indenizações a esse desiderato, cujo parâmetro, em regra, obedece à tabela FIPE, pode ser em quantia menor, igual ou superior ao valor do veículo baixado do ativo. O que interessa, ao fim e ao cabo, para fins tributários, é a natureza jurídica da indenização e se a quantia representa um novo acréscimo no patrimônio da empresa, gerador de lucro, o que, como visto, não ocorre, devendo a ciência contábil, neste particular, se curvar à definição tributária dos elementos da regra matriz de incidência.

Fato é que, em termos jurídicos, o valor da indenização securitária não pode superar o valor do interesse segurado como limite à indenização, o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 781 e 778 do CC.

Conclui-se, portanto, que a indenização securitária, nessa espécie contratual (seguro de dano), deve ser entendida como recomposição de patrimônio (danos emergentes), ressarcindo prejuízos diretos e imediatos que resultam em diminuição efetiva do patrimônio do segurado, não tangenciando aquilo que se deixou de ganhar, tampouco guardando qualquer concepção de obtenção de lucro por parte do segurado.

Abalizada tal questão, cumpre examinar se o recebimento de valores a este título integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em virtude da correlação lógica e sistêmica dos fatos geradores e das bases de cálculo, principio pelo exame conjunto do IRPJ e CSLL, analisando, na sequência, e também conjuntamente, as Contribuições ao PIS e COFINS.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é um tributo federal previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que incide sobre os **lucros** das empresas e entidades equiparadas às pessoas jurídicas. Seu fato gerador é a existência de lucro ou resultado positivo obtido pelas pessoas jurídicas em suas atividades econômicas, o qual é auferido no período de apuração determinado. A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o regime de tributação adotado pela empresa.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é um tributo federal, previsto no art. 195, I, “c”, da Constituição Federal, e destinado ao financiamento da Seguridade Social. Seu fato gerador é a obtenção de **lucro líquido** auferido no período de apuração (Lei nº 7.689/98). A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação.

O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que **o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I), ou de proventos de qualquer natureza, compreendidos como os acréscimos patrimoniais não incluídos no inciso anterior (inciso II). A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por sua vez, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, segue, em regra, as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real. O art. 6º do Decreto Lei n. 1.598/77 define lucro real como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. O lucro líquido, afinal, é o resultado de uma determinada empresa após a dedução de todas as despesas operacionais, financeiras, impostos e outras obrigações. Sintetizando, é o valor que sobra para a empresa depois de pagar todos os custos relacionados à sua atividade.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que as indenizações que visam à recomposição de uma perda patrimonial (danos emergentes) não

constituem acréscimo patrimonial e, portanto, por não se enquadrar no conceito de lucro, não se sujeitam à incidência do IRPJ e da CSLL. O ingresso de valores a título de indenização por dano material tem por finalidade restabelecer o patrimônio do lesado ao *status quo ante*, não representando riqueza nova que se acresça ao patrimônio.

Nessa linha intelectual, destaco os seguintes precedentes:

AGRG NO ARESP. DIREITO HUMANITÁRIO. PENSÃO RECEBIDA POR PORTADORES DE SÍNDROME DE TALIDOMIDA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A ESTE TÍTULO, DADA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA REFERIDA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se a incidência, ou não, do IRPF sobre as pensões pagas pelo INSS a portadores de Síndrome de Talidomida, representados pela Associação agravada, em observância da Lei 7.070/1982, até a alteração promovida pela Lei 11.727/2008.

2. Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema (REsp. 1.202.619/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.12.2013), acolhendo a tese adotada pelo Tribunal de origem, consoante a qual, a pensão percebida por portadores da Síndrome de Talidomida tem caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial, porquanto destinada a reparar os gastos referentes aos tratamentos a que se submetem os associados, bem como as perdas decorrentes das suas limitações físicas.

3. De fato, a aferição de acréscimo de valores, bens e direitos relativos, por pessoa física ou jurídica, configura fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN. Assim, para a hipótese de incidência legal da exação, é necessário aferir se há, efetivamente, elevação patrimonial. Todavia, tratando-se de verba que ostenta natureza indenizatória, como no caso presente, em que se visa apenas a recomposição de patrimônio, não há cogitar do pagamento de IRPF. Precedentes: REsp. 1.106.854/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.10.211; REsp. 1.150.020/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010 e REsp. 1.202.619/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.12.2013.

4. Avulta evidente a natureza indenizatória da pensão paga pelo INSS a título de reparação por lesões irreversíveis ocorridas em razão de fármaco produtor de teratologia de gravíssima monta, parecendo irracional a pretensão de tributá-la. Não importa, em caso assim, eventual previsão normativa atribuindo incidência tributária, porquanto, o humanismo que a exacerbação positivista destruiu a sensibilidade dos julgadores pode restabelecer, atendendo às premissas axiológicas do Direito Humanitário.

5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 85.552/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES.

NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.

4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluísse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. NÃO ADSTRIÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART 20 DO CPC EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.

2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.

3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

DISPOSITIVO

Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

(REsp n. 1.080.187/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material)

ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.

5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord.

Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada:

Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário.

Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 748.868/RS, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJ de 18/2/2008, p. 24.) (grifei)

A mesma *ratio* foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1.063.187/SC (Tema 962 da Repercussão Geral), quando estabeleceu que "*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*", fundamentando que tais valores possuem natureza de danos emergentes, visando à recomposição de perdas, e não configuram acréscimo patrimonial.

No caso dos autos, a COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, ora recorrida, atua no ramo de locação de veículos. Os sinistros ocorridos com os veículos de sua frota geram uma perda patrimonial. A indenização paga pela seguradora, ou mesmo por terceiros causadores do dano ou pelos próprios clientes, visa a cobrir essa perda, ou seja, a repor o bem que foi danificado ou perdido. Trata-se, pois, de típica indenização por dano emergente.

A indenização paga pelo valor de mercado do bem perdido não representa um "lucro" ou "acréscimo patrimonial" sobre o valor contábil depreciado. Ela visa, em verdade, a permitir que a empresa reponha o bem perdido por outro equivalente, mantendo sua capacidade operacional. A diferença entre o valor de mercado (indenização) e o valor contábil residual não é uma "renda" ou "provento" no sentido do art. 43 do CTN, mas o reconhecimento de que o valor econômico do bem, para fins de sua reposição, era superior ao seu valor meramente contábil. Tributar essa diferença como IRPJ e CSLL equivaleria a tributar a mera recuperação do valor de um ativo que foi perdido, e não um ganho efetivo que se incorporou ao patrimônio da empresa como nova riqueza. A indenização, mesmo que calculada pelo valor de mercado do bem, não excede a extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil ("*A indenização mede-se pela extensão do dano*"), pois o dano é a perda do bem em sua plenitude econômica, e não apenas em seu valor contábil residual.

Assim, correta a conclusão do Tribunal de origem ao afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pela recorrida a título de indenização securitária por sinistros em sua frota de veículos, por não configurarem acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do dano sofrido.

Aparada essa aresta, passo a examinar a indenização securitária como elemento integrante ou não da base de cálculo para as contribuições para o PIS e COFINS.

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS são tributos federais incidentes sobre a **receita ou faturamento das empresas**, conforme previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Essas contribuições têm como objetivo o financiamento da seguridade social e são regulamentadas, principalmente, pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).

A definição da base de cálculo do PIS e da COFINS tem sido objeto de intensa evolução legislativa e jurisprudencial. Originalmente, a Lei Complementar nº 70/1991, ao

instituir a COFINS, estabeleceu como base de cálculo o "faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". A Lei nº 9.718/1998 ampliou o conceito de receita bruta para "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 585.235 (Tema 110 da Repercussão Geral), declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, por entender que o conceito de faturamento, à luz da redação original do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, restringia-se à receita da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 195, I, "b", da CF passou a prever a incidência das contribuições sobre "a receita ou o faturamento". Posteriormente, **as Leis nº 10.637/2002 (PIS não cumulativo) e nº 10.833/2003 (COFINS não cumulativa) estabeleceram, em seu art. 1º, caput, que a contribuição incide sobre "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". O § 1º do mesmo artigo explicitou que "o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".**

Em lapidar voto sobre o tema, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Resp 2.065.817/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1237), bem sintetizou a linha evolutiva em destaque, concluindo, ao final:

“Veja-se que na redação original dos dispositivos, muito embora fosse estabelecida a base de cálculo das contribuições como sendo a Receita Bruta Total ("o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"), havia uma ambiguidade na utilização da palavra "faturamento" que também designava na Lei n. 9.718/98 - segundo a leitura acima feita pelo STF - aquele conceito menor de receita (Receita Bruta Operacional) que era e é a base de cálculo das mesmas contribuições sob o antigo regime cumulativo. Essa ambiguidade somente foi eliminada com o advento da Lei n. 12.973/2014. Hoje, resta claro que o conceito de faturamento é um conceito menos abrangente que engloba todas as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ou seja, é a sua Receita Bruta Operacional, base de cálculo das antigas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas. **Já a base de cálculo das novas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas corresponde ao conceito de Receita Bruta Total (ou amplo) que engloba "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Assim, a base de cálculo das novas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas é mais ampla e engloba também a base de cálculo das antigas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas, pois Receita Bruta Total = Receita Bruta Operacional + Receita Bruta não Operacional.**” (grifei)

À evidência, a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS deve ser entendida como Receita Bruta Total, isto é, o produto da soma da receita bruta operacional com a receita bruta não operacional.

A receita bruta operacional representa os ingressos financeiros decorrentes diretamente da atividade-fim da empresa, antes de qualquer dedução. Equivale a um “ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições” (RE 606.107, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 22/11/2013). Já a receita bruta não operacional consiste em toda receita que não seja gerada no curso normal dos negócios, mas que ainda assim aumenta o patrimônio da empresa de forma legítima.

Na espécie, a Fazenda Nacional sustenta que as indenizações securitárias devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, especialmente no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), pois a base de cálculo seria a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", e as referidas indenizações não estariam elencadas no rol de exclusões do § 3º do art. 1º de ambas as leis.

Já a contribuinte assere que a indenização securitária não possui natureza jurídica de receita nova para fins de incidência das aludidas contribuições, embora contabilmente possa servir a essa finalidade, pois não alcançam a natureza de ingressos que acresçam o patrimônio da pessoa jurídica, não o modificando, mas apenas o recompondo, como legítimos danos emergentes.

Sem razão a Fazenda, autora do recurso especial.

O conceito de receita, operacional ou não operacional, abrange, necessariamente, a ideia de acréscimo novo e positivo, algo que contribua para a mutação patrimonial. Sobre o tema, trago à colação alguns excertos do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 de RG), abalizando tecnicamente o conceito em ribalta:

“Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita .

(...)

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de

um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...).”

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que **são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial**, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “(...) – **O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário.

Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...).” (RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

(...)

No presente caso, a indenização securitária recebida pela COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS em virtude de sinistros com veículos de sua frota possui natureza eminentemente indenizatória, visando à recomposição de uma perda patrimonial. Tal verba não decorre da atividade empresarial da recorrida (locação de veículos), que é a fonte de sua receita bruta operacional. Tampouco se qualifica como uma receita não operacional que represente um novo ingresso de riqueza. A indenização securitária é a materialização de uma garantia contra um prejuízo; ela substitui o bem perdido, não se somando a ele, como um acréscimo.

A circunstância de a legislação contábil, por vezes, classificar ingressos dessa natureza como "outras receitas" ou "receitas não operacionais" não tem o condão de, por si só, atrair a incidência do PIS e da COFINS. O Direito Tributário, embora se utilize de conceitos de outros ramos do direito, inclusive da contabilidade, possui autonomia para definir o alcance de seus institutos, conforme o art. 110 do CTN. A prevalência do conteúdo jurídico sobre a forma contábil é um princípio basilar na interpretação tributária. Assim, se a indenização securitária,

em sua essência jurídica, representa uma mera recomposição patrimonial e não um ingresso de receita nova, sua classificação contábil não pode subverter essa natureza para fins de tributação.

De mais a mais, refutando as demais considerações lançadas pela Fazenda sobre o tema, o fato de as indenizações securitárias não constarem expressamente no rol de exclusões do § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não implica, automaticamente, sua inclusão na base de cálculo. Como já mencionado, **a análise das hipóteses de exclusão é logicamente posterior à verificação de se o ingresso se qualifica, primeiramente, como receita tributável.** Se a indenização securitária não é receita, não há que se falar em sua exclusão, pois ela sequer integraria a base de cálculo.

Portanto, os valores recebidos a título de indenização securitária por sinistros ocorridos com bens do ativo imobilizado da empresa recorrida não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, para fins de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, por representarem mera recomposição patrimonial.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É como voto.

[1] DINIZ, Maria Helena. Manual de direito civil / Maria Helena Diniz. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Versão digital. Acesso em 07 de maio de 2025.

[2] TARTUCE, Flávio. Direito civil : teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 20. ed., rev., atual. e ampliada. - Rio de Janeiro: Forense, 2025. Versão digital. Acesso em 07 de maio de 2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.140.074 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0152033-2

Número de Origem:

00066591920124036100 66591920124036100

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO - MG200768

INTERES. : LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A

BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

ROBERTO JUNQUEIRA DE ALVARENGA NETO - MG200768

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025